

**COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI**

**DECISÃO Nº 0302/2015-CMRI, de 23 de outubro de 2015.**

RECURSO NUP: 00077.000638/2015-41

RECORRENTE: Edison Boaventura Júnior

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República - GSI-PR**

**1. RELATÓRIO**

**1.1 RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL**

Cidadão solicita cópia da ATA de reunião que teria durado mais de uma hora, ocorrida no dia 13 de Maio de 1969, após os despachos individuais entre o Presidente da República, Costa e Silva, com os ministros militares, assessorados pelo Chefe do Gabinete Militar, general Jaime Portela.

**1.2 RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA**

Pedido: Informa que o documento solicitado não foi encontrado, e que os documentos do período teriam sido encaminhados ao Arquivo Nacional.

1ª Instância: Reitera e pondera que o Decreto nº 5.584, de 18 de novembro de 2005, dispôs tão somente sobre o recolhimento ao Arquivo Nacional dos documentos arquivísticos públicos produzidos e recebidos pelos extintos Conselho de Segurança Nacional - CSN, Comissão Geral de Investigações - CGI e Serviço Nacional de Informações - SNI. Sendo que, no caso, não era usual que reuniões ou despachos com ministros em situações de rotina fossem objeto de ata.

2ª Instância: Reitera.

**1.3 DECISÃO DA CGU**

NÃO CONHECIMENTO. A CGU considerou que a resposta oferecida pelo órgão teria natureza satisfativa, visto que declaratória de inexistência da informação solicitada, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015. Nesse sentido, verificou-se a inexistência de pressuposto de admissibilidade do recurso, qual seja, a inexistência da informação, nos termos do art. 16 da Lei 12.527/2011. Quanto às questões novas, trazidas pelo recorrente somente em face do recurso interposto à CGU, esta não os conheceu com fundamento na súmula CMRI nº 2/2015.

**1.4 RAZÕES DO(A) RECORRENTE**

Cidadão manifesta-se nos seguintes termos:

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações

"É impressionante como sempre negam os meus pedidos! Será por causa do assunto? Não tem como repassar a solicitação para o responsável? Ninguém tem controle de nada neste País?

Não obstante sua RATIFICAÇÃO da resposta, informo que não era uma situação de rotina, mas um assunto de risco estratégico. Portanto, deve ter sido registrado em ATA ou documento similar da Presidência da República, pois participaram: o presidente Artur Costa e Silva, o general da Casa Militar Jaime Portela, o general Aurélio de Lira Tavares do Exército (antigo Ministério de Guerra), o almirante Augusto Hamann Rademaker Grunewald, da Marinha e o brigadeiro Márcio de Sousa e Melo, da Aeronáutica. Por não ter recebido a referência e para que minha procura tenha êxito no Arquivo Nacional, solicito aos senhores a referência (número código) do material enviado para o Arquivo Nacional (período de 1964 a 1985), especificamente as ATAS de Reuniões envolvendo a Presidência, ou seja, a ATA de reunião que durou mais de uma hora, ocorrida no dia 13 de Maio de 1969, após os despachos individuais dos envolvidos. Vocês têm um inventário do que foi enviado ao Arquivo Nacional?

Haveria algum documento que fala da PAUTA do presidente Costa e Silva naquele dia de 13 de Maio de 1969? Tem que ter algo... É impossível isto ou será que esse órgão da Presidência não cumprirá a Lei?"

## 2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelo artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. Contudo, o recorrente busca acesso a informação cuja inexistência foi informada tanto pelo órgão recorrido quanto pelo Arquivo Nacional, no âmbito do processo 08850.002442/2015-86, que ofereceu ao recorrente acesso local aos documentos existentes para consulta. Adicionalmente, o recorrente pressupõe a existência de Ata apresentando como fundamento tão-somente notícia veiculada em jornal da época, acerca de referida reunião. De tal documento, todavia, não é possível inferir que tenha sido produzida ata a fim de registrar os assuntos tratados em suposta reunião. Desta forma, não se conhece do recurso interposto, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015.

## 3. ANÁLISE DO MÉRITO

A Comissão Mista não analisou o mérito. Não conheceu do recurso, por força da Súmula CMRI nº 6/2015.

#### 4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer do recurso por força da Súmula CMRI nº 6/2015.

#### 5. PROVIDÊNCIAS


À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República-GSI-PR e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

#### MEMBROS


  
Casa Civil da Presidência da República  
Presidente

Ministério da Justiça

  
Ministério das Relações Exteriores

  
Ministério da Defesa

  
Ministério da Fazenda

  
Ministério do Planejamento,  
Orçamento e Gestão

  
Secretaria Especial de Direitos Humanos  
da Presidência da República

  
Advocacia-Geral da União

  
Controladoria-Geral da União